



**ACÓRDÃO**  
0006363-45.2015.5.04.0000 IUJ

**Fl. 1**

**DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA**  
Órgão Julgador: Tribunal Pleno

**Suscitante:** VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA 4ª REGIÃO

#### **E M E N T A**

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APROVAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 118 DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO.**

**DELIMITAÇÃO DO TEMA:** A questão jurídica em discussão é definir se é ou não nula a alteração introduzida pela Lei Municipal nº 6.051/11 quanto à incorporação dos anuênios ao salário básico com o objetivo de esclarecer se acarretou ou não redução salarial.

**ENUNCIADO APROVADO:** *"MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. É válida a incorporação dos anuênios aos vencimentos básicos dos servidores implementada pela Lei Municipal nº 6.051/2011."*

**FUNDAMENTOS DETERMINANTES:** A Lei Municipal nº 6.051/2011 introduziu alteração quanto à incorporação dos anuênios ao salário básico sem acarretar redução dos vencimentos. Essa nova sistemática preservou o valor dos anuênios. Nesse contexto, não há nenhuma ofensa ao artigo 468 da CLT porque não ocorreu nenhum prejuízo direto ou indireto, uma vez que não há afronta ao princípio da irredutibilidade salarial.

#### **ACÓRDÃO**

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador João Batista de Matos Danda.

Confira a autenticidade do documento no endereço: [www.trt4.jus.br](http://www.trt4.jus.br). Identificador: E001.7429.4747.4913.



**ACÓRDÃO**  
**0006363-45.2015.5.04.0000 IUJ**

**Fl. 2**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria absoluta, vencidos os Exmos. Desembargadores Tânia Rosa Maciel de Oliveira, Ricardo Carvalho Fraga, Luiz Alberto de Vargas, Cláudio Antonio Cassou Barbosa, Alexandre Corrêa da Cruz, Clóvis Fernando Schuch Santos, Marçal Henri dos Santos Figueiredo, Maria Madalena Telesca, Tânia Regina Silva Reckziegel e Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi, **APROVAR** o enunciado da Súmula nº 118 deste Tribunal, com o seguinte teor: **"MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. É válida a incorporação dos anuênios aos vencimentos básicos dos servidores implementada pela Lei Municipal nº 6.051/2011."**

**Julgados Precedentes:**

- TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0000379-83.2014.5.04.0851 RO, em 23.04.2015, Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova - Relatora.
- TRT da 4ª Região, 6a. Turma, 0000380-68.2014.5.04.0851 RO, em 15/04/2015, Desembargador Raul Zoratto Sanvicente - Relator
- TRT da 4ª Região, 6a. Turma, 0000227-35.2014.5.04.0851 RO, em 03/12/2014, Juiz Convocado José Cesário Figueiredo Teixeira - Relator

**FUNDAMENTOS DETERMINANTES:** A Lei Municipal nº 6.051/2011 introduziu alteração quanto à incorporação dos anuênios ao salário básico



**ACÓRDÃO**  
**0006363-45.2015.5.04.0000 IUJ**

**Fl. 3**

sem acarretar redução dos vencimentos. Essa nova sistemática preservou o valor dos anuênios. Nesse contexto, não há nenhuma ofensa ao artigo 468 da CLT porque não ocorreu nenhum prejuízo direto ou indireto, uma vez que não há afronta ao princípio da irredutibilidade salarial.

Intime-se.

Porto Alegre, 12 de maio de 2017 (sexta-feira).

## **RELATÓRIO**

Adoto, como Relatório, o parecer elaborado pela Comissão de Jurisprudência, que retrata de forma adequada a tramitação e o tema do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência:

"Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência constituído para a formação de juízo de prelibação decorrente da controvérsia estabelecida a partir da decisão prolatada nos autos do processo nº 0000198-82.2014.5.04.0851 instaurada com base no artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 195, de 02 de março de 2015, para uniformização jurisprudencial relativa ao tema **"MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO. LEI MUNICIPAL Nº 6.051/11. INCORPORAÇÃO DOS ANUÊNIOS AO SALÁRIO BÁSICO. SALÁRIO COMPLESSIVO. NULIDADE DA ALTERAÇÃO"** (fls. 02/64).

São apontadas decisões conflitantes sobre o tema e, de fato, o dissenso ocorre, como verifica-se das ementas a seguir transcritas:

### **ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCORPORAÇÃO**



ACÓRDÃO  
0006363-45.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 4

*AO SALÁRIO. Alterada a composição dos vencimentos e do pagamento dos anuênios, por força da edição da Lei Municipal nº 6.051/2011, sem que tenha resultado na redução dos vencimentos do autor, não há falar na aplicação das regras insertas no artigo 468 da CLT e na Súmula nº 51 do TST, mostrando-se indevido o restabelecimento do pagamento dos anuênios ao percentual de 100% de seu vencimento padrão, bem como o pagamento das diferenças daí resultantes, na forma deferida na origem. Apelo provido. (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0000379-83.2014.5.04.0851 RO, em 23/04/2015, Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo, Desembargadora Iris Lima de Moraes)*

**MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO. ANUÊNIOS. REDUÇÃO DO VALOR NOMINAL. INCORPORAÇÃO.** *A redução do valor nominal dos anuênios, caracteriza afronta ao preceituado no art. 468, da CLT, pois a rubrica paga nos termos da Lei Municipal nº 2.620/90, incorporou-se ao patrimônio jurídico do reclamante, não sendo passível de supressão ou redução. A incorporação dos anuênios ao vencimento básico, conforme nova matriz salarial, caracteriza o salário complessivo, o que é vedado no ordenamento jurídico pátrio. Exegese da Súmula nº 91, do E. TST. Mantida a sentença que determina o restabelecimento do valor dos anuênios, no percentual de 100% sobre o vencimento básico padrão e o pagamento das diferenças salariais decorrentes. Recurso do Município não*



**ACÓRDÃO**

**0006363-45.2015.5.04.0000 IUJ**

**Fl. 5**

*provido. (TRT da 4ª Região, 3a. Turma, 0000228-20.2014.5.04.0851 RO, em 18/11/2014, Desembargadora Maria Madalena Telesca - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador Ricardo Carvalho Fraga, Desembargador Gilberto Souza dos Santos)*

Elaborada a pesquisa jurisprudencial e, remetidos os autos ao Ministério Público do Trabalho, retorna com parecer concluindo: "A alteração introduzida pela Lei Municipal 6051/11 não acarretou redução salarial aos trabalhadores e instituiu sistemática favorável, pois permitiu a retomada da contagem de anuênios, cujo limite já havia sido atingido de acordo com a regulamentação anterior. Não há ofensa ao artigo 468 da CLT quando a alteração contratual não configura prejuízo direto ou indireto aos empregados." (parecer de fls.99/106, da lavra do Procurador-Chefe Adjunto Paulo Joarês Vieira).

É o relatório.

Por ocasião do levantamento jurisprudencial, ainda integravam esta Corte os desembargadores Juraci Galvão Júnior e José Felipe Ledur e não havia sido empossada a Desembargadora Ângela Rosi Almeida Chapper. A pesquisa evidenciou, à época, que dos quarenta e sete (47) Desembargadores integrantes desta Corte, vinte e seis (26) reputavam válida a alteração levada a termo no curso dos respectivos contratos de trabalho; enquanto dez (10) entendiam ser nula a alteração contratual, restando devido o pagamento das diferenças salariais daí decorrentes. Os demais, não haviam examinado a matéria, quer como relatores, quer como terceiros.

Modificada a composição do Regional, tem-se que 25 magistrados(as)



## ACÓRDÃO

0006363-45.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 6

validam a alteração, contra 10 que a reputam nula, cumprindo registrar que doze (12) desembargadores(as) não julgaram a matéria, quer como relatores, quer como terceiros.

O entendimento **majoritário** vigente neste Tribunal Regional é de que não é nula a alteração contratual levada a termo mediante a incorporação dos anuênios pagos ao devidos aos trabalhadores contratados pelo Município de Santana do Livramento, com o advento da Lei Municipal nº 6.051/11.

Acrescento que controvérsia não foi examinada pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Diante dos precedentes destacados na pesquisa, o tema está limitado a:

**Delimitação do tema:** A questão jurídica em discussão é definir se é ou não nula a alteração introduzida pela Lei Municipal nº 6051/11 quanto à incorporação dos anuênios ao salário básico com o objetivo de esclarecer se acarretou ou não redução salarial.

Posto isso, forte no preceituado no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, sugere-se as seguintes redações de verbetes para fins de uniformização:

### 1) Entendimento majoritário

**"MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. É válida a incorporação dos anuênios aos vencimentos básicos dos servidores implementada pela Lei Municipal nº 6.051/2011."**

### PRECEDENTE:

- TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0000379-83.2014.5.04.0851 RO, em



**ACÓRDÃO**  
**0006363-45.2015.5.04.0000 IUJ**

**Fl. 7**

23.04.2015, Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova - Relatora.

**Fundamentos determinantes:** A Lei Municipal nº 6.051/2011 introduziu alteração quanto à incorporação dos anuênios ao salário básico sem acarretar redução dos vencimentos. Essa nova sistemática preservou o valor dos anuênios. Nesse contexto, não há nenhuma ofensa ao artigo 468 da CLT porque não ocorreu nenhum prejuízo direto ou indireto, uma vez que não há afronta ao princípio da irredutibilidade salarial.

## **2) Entendimento minoritário**

***"MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. Não é válida a incorporação dos anuênios aos vencimentos básicos dos servidores implementada pela Lei Municipal nº 6.051/2011."***

### **PRECEDENTE:**

- TRT da 4ª Região, 3ª Turma, 0000228-20.2014.5.04.0851 RO, em 18.11.2014, Desembargadora Maria Madalena Telesca - Relatora.

**Fundamentos determinantes:** A Lei Municipal nº 6.051/2011 introduziu alteração quanto à incorporação dos anuênios ao salário básico acarretando redução dos vencimentos. Essa nova sistemática de salário complessivo acarretou redução salarial. Nesse contexto, há ofensa ao artigo 468 da CLT porque essa alteração lesiva desrespeitou a garantia de irredutibilidade salarial, previsto no artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal.

É o parecer da Comissão de Jurisprudência."



**ACÓRDÃO**  
**0006363-45.2015.5.04.0000 IUJ**

**Fl. 8**

Na forma regimental, o processo é encaminhado ao Tribunal Pleno, para julgamento.

É o relatório.

## **VOTO**

### **DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (RELATOR):**

Concordo com a "proposta 1" do parecer da Comissão de Jurisprudência, considerando meu entendimento a respeito da matéria, no sentido de que a alteração procedida pela Lei Municipal nº 6.051/2011, quanto à incorporação dos anuênios ao salário básico dos empregados, não acarretou redução dos vencimentos.

Assim, entendo inexistir ofensa ao artigo 468 da CLT, porquanto não resultou prejuízo algum, não configurando afronta ao princípio da irredutibilidade salarial

Diante disso, voto pela aprovação da proposta 1 da Comissão de Jurisprudência - **"MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. É válida a incorporação dos anuênios aos vencimentos básicos dos servidores implementada pela Lei Municipal nº 6.051/2011."**

### **DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK:**

Acompanho a proposta nº 01 da Comissão de Jurisprudência, com a





**ACÓRDÃO**

**0006363-45.2015.5.04.0000 IUJ**

**Fl. 9**

seguinte redação: "**MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS.** É válida a incorporação dos anuênios aos vencimentos básicos dos servidores implementada pela Lei Municipal nº 6.051/2011."

Considerando que a incorporação dos anuênios não trouxe, na hipótese, qualquer prejuízo aos trabalhadores, na medida em que não acarreta a redução dos vencimentos, entendo que o direito implementado pela Lei Municipal nº 6.051/2011 não ofende o art. 468 da CLT, sendo válida a incorporação.

**DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO:**

Voto com a proposta nº 02.

**DESEMBARGADORA ROSANE SERAFINI CASA NOVA:**

Acompanho a proposta da Comissão que entende ser válida a incorporação dos anuênios aos vencimentos básicos dos servidores, levada a efeito pela Lei Municipal nº 6.051/2011, conforme decisão proferida no processo nº 0000379-83.2014.5.04.0851.

Assim, voto pela proposta de edição de enunciado de Súmula no seguinte teor:

***"MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. É válida a incorporação dos anuênios aos vencimentos básicos dos servidores implementada pela Lei***



**ACÓRDÃO**  
**0006363-45.2015.5.04.0000 IUJ**

**FI. 10**

*Municipal nº 6.051/2011."*

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA:**

Voto na proposta 01. Acompanho as razões lançadas pela Comissão de Jurisprudência: *A Lei Municipal nº 6.051/2011 introduziu alteração quanto à incorporação dos anuênios ao salário básico sem acarretar redução dos vencimentos. Essa nova sistemática preservou o valor dos anuênios. Nesse contexto, não há nenhuma ofensa ao artigo 468 da CLT porque não ocorreu nenhum prejuízo direto ou indireto, uma vez que não há afronta ao princípio da irredutibilidade salarial.*

**DESEMBARGADORA ANA LUIZA HEINECK KRUSE:**

Manifesto-me pela aprovação da proposta nº 1, na esteira do entendimento adotado pela 4ª Turma deste Tribunal, a qual integro:

*ANUÊNIOS. MUNICÍPIO DE LIVRAMENTO. LEI MUNICIPAL Nº 6.051/11. A Lei municipal nº 6.051/11, que prevê a incorporação do valor dos anuênios já implementados ao salário básico do trabalhador, é benéfica, porquanto além de aumentar o montante de seus vencimentos básicos, ocasiona também o acréscimo de valor dos novos anuênios adquiridos após a sua vigência, tendo em vista que estes passam a ser calculado com base nos novos vencimentos. Não verifica-se prejuízo financeiro ou qualquer fraude a direito trabalhista, sendo indevido o pagamento de diferenças. Recurso do reclamado provido no*



**ACÓRDÃO**  
**0006363-45.2015.5.04.0000 IUJ**

**Fl. 11**

*aspecto. (TRT da 4ª Região, 4a. Turma, 0000717-91.2013.5.04.0851 RO, em 28/08/2014, Desembargador André Reverbel Fernandes - Relator)*

*MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO. RESTABELECIMENTO DO VALOR DOS ANUÊNIOS. A Lei Municipal nº 6.051/2011 instituiu nova fórmula de cálculo dos vencimentos básicos dos servidores municipais, passando a aglutinar as parcelas pagas sob as rubricas vencimento/salário básico atual, anuênios e complemento salarial, além de assegurar o início de uma nova contagem dos adicionais por tempo de serviço (anuênios). Não restando evidenciado na espécie prejuízo salarial ao empregado, decorrentes na nova matriz salarial, além de não terem sido suprimidos os anuênios, não há falar em violação ao art. 468 da CLT. (TRT da 4ª Região, 4a. Turma, 0000575-87.2013.5.04.0851 RO, em 10/07/2014, Desembargador George Achutti - Relator)*

**DESEMBARGADORA TÂNIA ROSA MACIEL DE OLIVEIRA:**

Voto pela proposta 2, no sentido de considerar inválida a incorporação dos anuênios aos vencimentos básicos dos servidores implementada pela Lei Municipal nº 6.051/2011.

**DESEMBARGADORA CLEUSA REGINA HALFEN:**

A Lei Municipal nº 6.051/2011, de Santana do Livramento, institui a sistemática de pagamento em questão, com a incorporação dos anuênios



**ACÓRDÃO**  
**0006363-45.2015.5.04.0000 IUJ**

**FI. 12**

ao salário. Em que pese o anuênio seja verba salarial distinta do salário base, constituindo gratificação por tempo de serviço, no caso da alteração legislativa promovida pelo Município empregador não há afronta à norma do art. 468 da CLT, na medida em que, depois da integração dos anuênios ao salário base dos servidores, recomeçou a contagem dos anuênios, portanto não houve prejuízo aos empregados. A alegação dos reclamantes é de que se configura salário complessivo, cuja prática é proibida no nosso sistema jurídico, o qual se caracteriza pelo pagamento de mais de uma parcela sob um único título, como, por exemplo, a inclusão do pagamento das horas extras no valor referente ao salário base, o que não ocorre no caso em análise, pois os anuênios que eram pagos antes da edição da referida Lei integraram o salário base dos servidores e os anuênios que se venceram posteriormente passaram a ser contados em rubrica apartada, assim preservado o direito dos servidores.

Assim, voto com a proposta 1.

**DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO:**

Lanço o meu voto pela aprovação da Proposta nº 1 de Enunciado de Súmula, a qual apresenta a seguinte redação:

***MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. É válida a incorporação dos anuênios aos vencimentos básicos dos servidores implementada pela Lei Municipal nº 6.051/2011.***

A proposta de número um, supra transcrita, está de acordo com julgado de



**ACÓRDÃO**  
**0006363-45.2015.5.04.0000 IUJ**

**Fl. 13**

minha Relatoria sobre a matéria, no qual conclui pela inexistência de alteração lesiva, vedada pelo artigo 468 da CLT, em relação à nova sistemática de cômputo dos anuênios implementada pela Lei Municipal nº 6.051/11, porquanto não houve redução salarial. Transcrevo a ementa da citada decisão:

*MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO. DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. LEI MUNICIPAL Nº 6.051/11. ANUÊNIOS. Por força da Lei Municipal nº 6.051/11, a partir de janeiro de 2012, parte dos anuênios até então percebidos foram incorporados ao vencimento padrão, e o restante passou a compor parcela autônoma. Novos anuênios passaram a ser contados a partir de janeiro de 2013, mantidos os percentuais anteriores. A nova sistemática preservou o valor dos anuênios anteriormente percebidos e possibilitou ao demandante reiniciar a contagem dos anuênios, o que não atingiria pela sistemática anterior. Não se configura a alteração lesiva vedada no art. 468 da CLT. Tampouco se configura salário complessivo, porque os anuênios continuaram a ser pagos em rubrica específica. (TRT da 4ª Região, 9a. Turma, 0000590-56.2013.5.04.0851 RO, em 03/07/2014, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno)*

**DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA:**



**ACÓRDÃO**  
**0006363-45.2015.5.04.0000 IUJ**

**Fl. 14**

Manfesto-me pela não incorporação, proposta 2.

**DESEMBARGADORA FLÁVIA LORENA PACHECO:**

Voto na proposta 1 - **MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS.** *É válida a incorporação dos anuênios aos vencimentos básicos dos servidores implementada pela Lei Municipal nº 6.051/2011."*

Entendo que a Lei 6.051/2011, ao incorporar os anuênios aos vencimentos básicos dos servidores de Sant'Ana do Livramento, não caracterizou afronta ao artigo 468 da CLT e tampouco implicou em salário complessivo.

É assim que voto.

**DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS:**

Voto na proposta n. 2 pelos fundamentos já apresentados nos votos divergentes.

**DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA:**

Estando em consonância com o que tenho entendido nos julgamentos de que participei, a exemplo daqueles ocorridos nos processos n. 0000389-30.2014.5.04.0851 (Relator: Juiz Convocado Roberto Antonio Carvalho Zonta); 0000589-71.2013.5.04.0851 (Relator: Desembargador Raul Zoratto Sanvicente) e n. 0000773-27.2013.5.04.0851 (este em acórdão de minha lavra) voto na proposta de n. 01, que traz o seguinte teor:



**ACÓRDÃO**  
**0006363-45.2015.5.04.0000 IUJ**

**Fl. 15**

***“MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. É válida a incorporação dos anuênios aos vencimentos básicos dos servidores implementada pela Lei Municipal nº 6.051/2011.”***

**DESEMBARGADOR CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA:**

Embora não tenha precedentes sobre o tema como Relator, voto pela proposta de nº 2, acompanhando a posição firmada pela 3ª Turma Julgadora, a qual integro.

Entendo que a redução do valor nominal dos anuênios, implica afronta ao disposto no art. 468, da CLT. Tal parcela paga nos termos da Lei Municipal nº 2.620/90, incorpora-se ao patrimônio jurídico do trabalhador, não sendo passível de supressão ou redução. Além disso, sua incorporação ao vencimento básico caracteriza o salário complessivo, igualmente vedado pelo ordenamento jurídico.

**DESEMBARGADORA CARMEN GONZALEZ:**

Voto com a proposta nº 1, embora não tenha precedentes sobre a questão, porquanto a Lei Municipal que modificou a matriz salarial dos servidores de Sant'Ana do Livramento, unificando no vencimento básico as rubricas salário básico + anuênios + complemento salarial, não trouxe prejuízo salarial ou alteração lesiva aos servidores municipais, pois foram preservados os valores até então recebidos (que passaram a fazer parte de



**ACÓRDÃO**

**0006363-45.2015.5.04.0000 IUJ**

**Fl. 16**

uma mesma rubrica+complemento). Além disso, a lei municipal trouxe benefício financeiro, pois estabeleceu nova contagem de anuênios, calculados com base no vencimento unificado (salário base mais anuênio incorporado), aumentando a remuneração global.

**DESEMBARGADOR EMÍLIO PAPALÉO ZIN:**

Acompanho a proposta número 1, conforme decisões de minha lavra.

**DESEMBARGADORA VANIA MATTOS:**

Acompanho a proposta nº 01.

**DESEMBARGADORA DENISE PACHECO:**

Voto na proposta nº 01.

**DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ:**

Voto pela aprovação da **Proposta nº 02** [*"MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. Não é válida a incorporação dos anuênios aos vencimentos básicos dos servidores implementada pela Lei Municipal nº 6.051/2011."*]. Com efeito, entendo que, na hipótese de haver sido admitido o trabalhador em momento anterior à edição da Lei nº 6.051/2011, a nova matriz salarial prevista nesta norma conflita com o art. 468 da CLT, desrespeitando inclusive a garantia de irredutibilidade salarial,





**ACÓRDÃO**

**0006363-45.2015.5.04.0000 IUJ**

**Fl. 17**

contemplada no art. 7º, inciso VI, da Constituição da República, sendo inequívoco que somente são lícitas as alterações contratuais que ocorram por mútuo consentimento, devendo ficar, ainda assim, adstritas àquelas mais benéficas ao trabalhador. Nessa trilha, importante destacar o enunciado do item I da Súmula nº 51 do TST, no sentido de que as *"cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento"*.

**DESEMBARGADOR CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS:**

Acompanho proposta n. 2.

**DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA:**

Acompanho a proposta de nº 01, conforme entendimento firmado em julgados da Turma que componho, como o julgado que participei.:

*MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO. LEI MUNICIPAL 6.051/11. ANUÊNIOS. Regular a alteração promovida pela Lei, não havendo que se falar em salário complessivo, ante os termos pelo qual redigida a Lei, nem em violação ao art. 468 da CLT, ante a ausência de prejuízo. Recurso provido. (TRT da 4ª Região, 10a. Turma, 0000706-62.2013.5.04.0851 RO, em 18/09/2014, Desembargadora Maria Helena Mallmann - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Rejane Souza Pedra)*



ACÓRDÃO  
0006363-45.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 18

**DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS:**

**Voto na proposta nº 1**, pois entendo que a Lei Municipal 6.051/2011, ao incorporar o valor integral dos anuênios implementados, inclusive garantindo sobre estes os mesmos reajustes concedidos ao Quadro Geral, resguardou os direitos adquiridos, bem como trouxe benefícios à parte autora, ao possibilitar o início de uma nova contagem de anuênios e ao manter idêntico critério de cálculo desta parcela, propiciando que o percentual legal incida sobre o novo salário-base, superior ao adotado até então. Não há, nesta situação, alteração lesiva do contrato de trabalho, na forma do art. 468 a CLT, estando a legislação municipal em conformidade com a Súmula 51, I, do TST.

**DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA:**

Voto por aprovar a proposta n.º 01, de que *"é válida a incorporação dos anuênios aos vencimentos básicos dos servidores implementada pela Lei Municipal nº 6.051/2011."*

Meu entendimento vem expresso no precedente RO 0000614-84.2013.5.04.0851, 11ª Turma, minha relatoria, 27-03-2014.

Entendo que a incorporação dos anuênios aos vencimentos básicos dos servidores de Sant'Ana do Livramento, implementada pela Lei Municipal nº 6.051/2011, não implicou salário complessivo, tampouco alteração lesiva ao trabalhador (art. 468 da CLT), na medida em que a referida Lei Municipal **instituiu nova matriz salarial**, determinando a incorporação dos anuênios até então recebidos ao salário básico (art. 4º, §



**ACÓRDÃO**

**0006363-45.2015.5.04.0000 IUJ**

**Fl. 19**

1º), com o pagamento dos valores excedentes ao teto do padrão atingido em verba denominada "diferença de incorporação de anuênios" (art. 4º, § 2º), transformadas em reais e com previsão de reajuste anual nos mesmos patamares concedido ao Quadro Geral (art. 4º, § 3º), revogando as disposições em contrário (art. 9º).

Observo, ainda, que o artigo 5º da mencionada Lei, assegura aos trabalhadores o início de uma nova contagem de adicionais por tempo de serviço (anuênios), nos mesmos termos do estabelecido no artigo 84 da Lei Municipal nº 2.620/90, a contar de janeiro de 2012, a configurar vantagem aos trabalhadores.

Sendo assim, não vejo ilegalidade na incorporação de anuênios operada pela LM n.º 6.051-11.

**DESEMBARGADOR FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO:**

Acompanho os fundamentos no sentido da proposta 1.

**DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK:**

De acordo com a proposta 01, na linha do que já decidi:

*MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO. LEI MUNICIPAL 6.051/11. ANUÊNIOS. Caso em que, embora o município reclamado, agindo como empregador, contratando seus empregados pelo regime jurídico da CLT, e assim, devendo observar os princípios e normas desta Justiça Especializada, ao instituir nova matriz salarial em face da Lei Municipal nº 6.051 de*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**

**0006363-45.2015.5.04.0000 IUJ**

**Fl. 20**

*09.12.2011, não fere o artigo 468 da CLT, porquanto a referida Lei estipula nova vantagem, contagem de anuênios a partir de janeiro de 2012, conferindo acréscimos à remuneração do reclamante, e não prejuízos. (TRT da 4ª Região, 9a. Turma, 0000694-48.2013.5.04.0851 RO, em 08/05/2014, Desembargadora Lucia Ehrenbrink - Relatora)*

**DESEMBARGADORA IRIS LIMA DE MORAES:**

Revisando posicionamento anterior, considero que a alteração na composição dos vencimentos e do pagamento dos anuênios procedida pelo Município, por força da edição da Lei Municipal nº 6.051/2011, não causou prejuízos aos empregados, porquanto não resultou na redução dos seus vencimentos. Inexistência de afronta ao art. 468 da CLT e ao artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal.

Acompanho a proposta 01: **"MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. É válida a incorporação dos anuênios aos vencimentos básicos dos servidores implementada pela Lei Municipal nº 6.051/2011."**

**DESEMBARGADORA MARIA MADALENA TELESCA:**

Voto na proposta 2.

**DESEMBARGADOR HERBERT PAULO BECK:**



**ACÓRDÃO**  
**0006363-45.2015.5.04.0000 IUJ**

**Fl. 21**

Voto na proposta nº 1.

**DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL:**

Voto pela proposta 2.

Neste sentido, cito o seguinte precedente:

*MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO. RESTABELECIMENTO DOS ANUÊNIOS. Espécie em que a adoção da nova matriz salarial, prevista na Lei Municipal nº 6.051/2011, para o cálculo dos anuênios representa nítida alteração lesiva do contrato de trabalho, a qual acarretou redução salarial e supressão de direitos adquiridos, afrontando o disposto nos artigos 468, caput, da CLT e 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal (TRT da 4ª Região, 2a. Turma, 0000213-51.2014.5.04.0851 RO, em 05/02/2015, Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira, Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz)*

**DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO:**

Registro voto na proposta 01, nos termos de julgado de minha Relatoria:

*MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO. ANUÊNIOS. Não comprovados os prejuízos salariais alegados pela autora quando da alteração da matriz salarial instituída pela Lei Municipal 6.051/2011, não há falar em diferenças salariais. Na*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**  
**0006363-45.2015.5.04.0000 IUJ**

**Fl. 22**

*espécie, a nova Lei, além de garantir o pagamento da vantagem que já era percebida, assegurou o início de uma nova contagem ao adicional, circunstância benéfica a quem já atingiu o limite de 100% dos adicionais. (TRT da 4ª Região, 2a. Turma, 0000778-49.2013.5.04.0851 RO, em 21/08/2014, Desembargador Marcelo José Ferlin D Ambroso - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira, Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz)*

**DESEMBARGADOR RAUL ZORATTO SANVICENTE:**

Voto pela aprovação da proposta de número 1, nos exatos termos do voto do Exmo. Desembargador Relator.

**DESEMBARGADOR JOÃO PAULO LUCENA:**

Voto na Proposta n. 01, segundo a qual não há alteração lesiva pela Lei Municipal 6.051/11 quanto aos anuênios.

**DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL:**

Conforme precedente da minha lavra sobre a matéria (TRT da 4ª Região, 8a. Turma, 0000214-36.2014.5.04.0851 RO, em 30/10/2014, Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Juraci Galvão Júnior, Desembargador Francisco Rossal de Araújo), voto na primeira proposta de enunciado de Súmula:



**ACÓRDÃO**  
**0006363-45.2015.5.04.0000 IUJ**

**Fl. 23**

***"MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. É válida a incorporação dos anuênios aos vencimentos básicos dos servidores implementada pela Lei Municipal nº 6.051/2011."***

**DESEMBARGADORA BRÍGIDA JOAQUINA CHARÃO BARCELOS TOSCHI:**

De acordo com vários julgados de minha relatoria, acompanho o entendimento da proposta n.º 2.

**DESEMBARGADORA KARINA SARAIVA CUNHA:**

Por ausente qualquer prejuízo no procedimento adotado pelo Município, voto pelo entendimento constante da proposta 1.

**DESEMBARGADOR FABIANO HOLZ BESERRA:**

Voto na proposta n.º 01, pelos fundamentos já lançados.

**DESEMBARGADORA ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER:**

De acordo com a proposta 1.

---



**ACÓRDÃO**  
**0006363-45.2015.5.04.0000 IUJ**

**Fl. 24**

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (RELATOR)**

**DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK**

**DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO**

**DESEMBARGADORA ROSANE SERAFINI CASA NOVA**

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE  
MIRANDA**

**DESEMBARGADORA ANA LUIZA HEINECK KRUSE**

**DESEMBARGADORA TÂNIA ROSA MACIEL DE OLIVEIRA**

**DESEMBARGADORA CLEUSA REGINA HALFEN**

**DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO**

**DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA**

**DESEMBARGADORA FLÁVIA LORENA PACHECO**

**DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS**

**DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA**

**DESEMBARGADOR CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA**

**DESEMBARGADORA CARMEN GONZALEZ**

**DESEMBARGADOR EMÍLIO PAPALÉO ZIN**

**DESEMBARGADORA VANIA MATTOS**

**DESEMBARGADORA DENISE PACHECO**

**DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ**

**DESEMBARGADOR CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS**

**DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA**

**DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS**

**DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS  
COSTA**





**ACÓRDÃO**  
**0006363-45.2015.5.04.0000 IUJ**

**Fl. 25**

**DESEMBARGADOR FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO**  
**DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK**  
**DESEMBARGADORA IRIS LIMA DE MORAES**  
**DESEMBARGADORA MARIA MADALENA TELESCA**  
**DESEMBARGADOR HERBERT PAULO BECK**  
**DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL**  
**DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO**  
**DESEMBARGADOR RAUL ZORATTO SANVICENTE**  
**DESEMBARGADOR JOÃO PAULO LUCENA**  
**DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL**  
**DESEMBARGADORA BRÍGIDA JOAQUINA CHARÃO BARCELOS**  
**TOSCHI**  
**DESEMBARGADORA KARINA SARAIVA CUNHA**  
**DESEMBARGADOR FABIANO HOLZ BESERRA**  
**DESEMBARGADORA ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER**